

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência.”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO nº 097/2019

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/2019, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA A MARCELO GUIMARÃES DE ARO FERREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

### DA PROPOSTA DE LEI

1. A Mesa Diretora, autora do projeto de Resolução em epígrafe, propõe que seja concedido Título de Cidadania Honorária a Marcelo Guilherme de Aro Ferreira.

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que a pessoa agraciada tem uma bela trajetória em sua carreira, participando de diversos projetos sociais voltados ao apoio de pessoas portadoras de deficiência, bem como atuação política de relevo na defesa dos interesses dos municípios mineiros.

### DO FUNDAMENTO

3. O título de Cidadania Honorária tem sido um instrumento de reconhecimento público do trabalho de relevância social e político desenvolvido por determinadas pessoas no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, conferindo-lhes por este intermédio as homenagens e o reconhecimento da classe política local, que o faz em nome da comunidade a qual representa.

4. A Resolução n.º 305/95, de 1º de junho de 1.995, autoriza **seja atribuído o título de cidadania honorária a quem efetiva e comprovadamente houver prestado relevantes serviços à comunidade**. Por sua vez, a Resolução 641/08 prescreve no parágrafo único do art. 1.º que **“O homenageado não poderá ter em sua folha registros de antecedentes criminais, devendo o autor do projeto anexar, ao currículo o Atestado de Bons Antecedentes”**.

5. Compulsando os autos do Projeto de Resolução em tela, vê-se da análise de seu currículo pessoal existir em tese a comprovação de ser ele pessoa com atuação social, bem como não ter registros de antecedentes criminais conforme atestado anexado ao Projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

“Cidade Unida pela Transparência.”

6. Note-se, todavia, que o critério exigido pela resolução de haver o mesmo prestado **relevantes serviços à comunidade do município** é exigência cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres edis, tendo em vista que a própria resolução não objetiva a aceção de **relevantes serviços prestados à comunidade**, cabendo aos mesmos avaliar este caráter particular e personalíssimo do projeto em comento, o que foge da alçada deste parecerista.

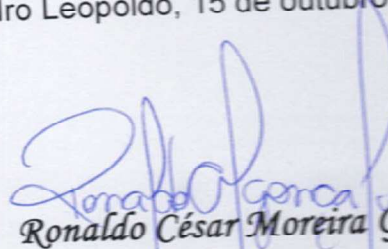
### CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Resolução n.º 39/2019 cumpre com as exigências formais das Resoluções 305/99 e 641/08, competindo exclusivamente aos nobres edis aferir o mérito da relevância dos serviços por ele prestados à comunidade para o fim da concessão do Título de Cidadania Honorária ora proposto.

8. A aprovação do projeto de Resolução em tela dependerá dos votos favoráveis da maioria dos membros da Casa, nos termos do art. 70, §2º, VII da LOM (maioria absoluta), apurados de forma ostensiva e nominal, e em turno único, nos termos do art. 148, I, do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de outubro de 2.019.

  
**Ronaldo César Moreira Gonçalves**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo